

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.127

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.893

PROCESSO Nº 73.838

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal de Transparência da Prefeitura por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 30/33.
 - 1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de competência privativa de sua pessoa política - art. 46, IV e V , da LOM.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto nada imputa à sua pessoa política.

Da alegada lesão aos arts. 46, IV e V da LOM.

- 3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições.
- 3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0202793-74.2013.8.26.0000:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos

Relator(a): Guerriere Rezende

Comarca: São Paulo

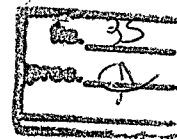
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/05/2014

Data de registro: 14/05/2014

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de



interesse geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente, cassada a liminar.

3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscitada pelo Alcaide. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, encontrando respaldo no novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Conclusão.

4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.

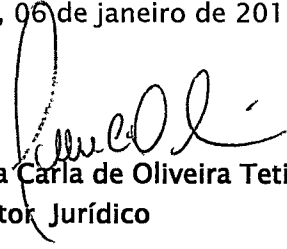
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito